

Ofício nº:1112/GP/2022

ASSUNTO ENCAMINHA **VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 803/2022**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 803/2022, de autoria do Vereador **Ronário de Souza da Silva**, que "substitui a concessão do benefício eventual para situação de vulnerabilidade temporária - alimentos (cesta básica), por fornecimento de cartão magnético e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em razão desse sofrer de vício de



iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos VI e XV do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao Autógrafo de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 78 da LOM.

O parágrafo primeiro do art. 3º do referido Autógrafo de Lei determina que "A entrega do Cartão magnético, de que trata este artigo, será feita diretamente ao beneficiário titular do Cadastro, mediante formulário específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, após parecer prévio e favorável da equipe técnica da SMASDHH, lotada no CRAS". Nesse norte, o



Autógrafo de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando determina que Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação, que até poderia demandar a criação ou alteração de leis que versam sobre a descrição dos cargos.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Autógrafo de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Autógrafo de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE



DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

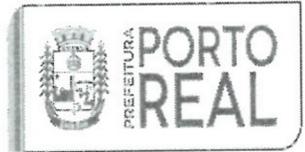
Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Porto Real, 14 de julho de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003700370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

